## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004137-37.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Despesas Condominiais

Requerente: Condominio Residencial Villagio Marabá

Requerido: Melissa Gayda Bossolan

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Condomínio Residencial Villagio Marabá ajuizou a presente ação contra a ré Melissa Gayda Bossolan pedindo que a ré seja condenada ao pagamento das despesas de administração, conservação e limpeza e taxa extra, totalizadas em R\$ 952,52, bem como as parcelas vincendas até a liquidação final, acrescidas de correção monetária, juros de mora e multa.

A ré foi citada às folhas 42, não oferecendo contestação (folhas 43), tornando-se revel.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, diante da revelia da ré, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

Procede a causa de pedir.

A ré é proprietária da unidade A-03 do Condomínio Residencial Villagio Marabá e não realizou o pagamento das despesas de administração, conservação e limpeza e taxa extra, expedida pela administradora de Condomínios. A autora alega que fez tentativas para que a ré quitasse o valor, mas não obteve sucesso.

Competia à ré comprovar o pagamento das taxas pleiteadas nesta ação (CC, artigo 320), todavia, não ofereceu resistência ao pedido, presumindo-se que, de fato, é devedor da quantia pleiteada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a efetuar o pagamento das despesas de administração, conservação e limpeza e taxa extra, cujo montante é de R\$ 952,52, e também que faça o pagamento das parcelas vincendas até a liquidação final, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da planilha de folhas 28, acrescido de multa de 2%.

Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 18 de setembro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA